

RELATÓRIO TÉCNICO – DEFESA

PROCESSO Nº : 9696-2/2010
PRINCIPAL : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : MARIA APARECIDA SAFARIZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
GESTOR : RUBENS OLIVEIRA SANTOS FILHO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS
TÉCNICO : MARILZE CANAVARROS CORRÊA ARRUDA

Senhor Secretário

Vêm-nos, o presente feito, em face da defesa constante nos autos às fls. 440 a 560/TCE, prestadas pelo **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso**, que visa obter esclarecimentos quanto aos achados contidos quando do Relatório Técnico Preliminar, constante das fls. 379 a 383/TCE.

Do exposto, passaremos à ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA.

1. Emitir novo Laudo Médico Pericial

RESPOSTA DO GESTOR: à fl. 543/TCE consta a revisão do Laudo Pericial, o qual declara que a segurada Sr^a Maria Aparecida Safariz, está incapaz parcial e permanente para qualquer função laboral.. É portadora de doença que não consta no rol do Art. 213, § 1º da LC nº 04/90. (Dorsalgia não especificada + entesopatia não especificada). **CIDs: M 54.9 + M 77.9. Deverá manter a aposentadoria de 29.05.2007.**

Reanalizando o laudo de fl. 64/TCE, de 29.05.2007, constatamos que o mesmo afirma que não consta no rol do Art. 213, § 1º da LC 04/90, a doença apresentada pela servidora, ensejando com isso invalidez com proventos proporcionais de acordo com a Lei nº 10.887/2004.

ANÁLISE DA DEFESA: Em decorrência da análise do Laudo Médico pericial, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE**, pois não se tem o que falar de aposentadoria com proventos integrais.

2.CONCLUSÃO

Assim, conforme demonstrado, persistem as seguintes impropriedades:

a) Processo com falhas quanto a análise do laudo médico, pois o mesmo declara que a invalidez da servidora não se enquadra no rol do Art. 213, § 1º da LC 04/90, ensejando com isso proventos proporcionais, calculado pela média contributiva de acordo com a Lei nº 10.887/2004.

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

a) Concessão de nova defesa ao jurisdicionado para que ele se manifeste por completo, sob pena de ser denegado o registro.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
14.02.2012.

Marilze Canavarros Corrêa Arruda
Técnica de Controle Público Externo

PROCESSO Nº : 9696-2/2010
PRINCIPAL : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO N° : 9696-2/2010
INTERESSADO : MARIA APARECIDA SAFARIZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
GESTOR : RUBENS OLIVEIRA SANTOS FILHO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS
TÉCNICO : MARILZE CANAVARROS CORRÊA ARRUDA

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá,
14.02.2012.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal